



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373244**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001067-71.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante ANTONIO FRANCOLINO DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1001067-71.2024.8.26.0218**

**Apelante: Antonio Francolino da Silva**

**Apelada: AMBEC - Associação Nacional de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**

**Comarca: Guararapes - 1ª Vara**

**Juiz de Direito: Dr. Israel Salu**

**Voto nº 2264**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVALIDEZ DA AUTORIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ajuizada por beneficiário do INSS contra associação, visando à declaração de inexistência de relação jurídica, à devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício e à indenização por danos morais. O autor foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

2. O autor alega não ter autorizado os descontos mensais, em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 45,00, sob a rubrica “CONTRIBUICAO AMBEC”. Requereu a anulação da sentença por cerceamento de defesa ou sua reforma com a procedência dos pedidos.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa e se é necessária a realização de perícia para aferição da autenticidade da gravação apresentada pela ré; (ii) saber se houve contratação válida entre as partes que justifique os descontos; (iii) saber se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados; e (iv) saber se estão configurados danos morais.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A ausência de realização de perícia não configura cerceamento de defesa, uma vez que a produção de tal prova foi oportunamente deferida, e sua não realização decorreu exclusivamente da ausência de depósito dos honorários pela parte ré, tornando preclusa a prova pericial.

6. A inversão do ônus da prova ter sido cassada na própria sentença, sem reabrir a instrução ou oportunizar ao autor que se manifestasse, violando o princípio da não surpresa. Contudo, a causa está em condições de julgamento neste grau recursal. Portanto, é desnecessário o retorno dos autos à origem.

7. A gravação telefônica apresentada não possui validade como meio de prova para autorizar descontos em benefício previdenciário, conforme vedação do art. 5º, II e III, da Instrução Normativa INSS nº 138/2022.

8. A declaração de autorização de desconto também é inválida, por não conter assinatura física ou eletrônica válida, conforme requisitos exigidos pela mesma norma.

9. Não há prova da adesão voluntária do autor à associação, tampouco de prestação efetiva de serviço. A ausência de clareza e transparência na proposta afasta a boa-fé objetiva.

10. Configurada a cobrança indevida, impõe-se a restituição em dobro, nos termos do art. 42, p.u., do CDC, conforme entendimento da Corte Especial do STJ (EAREsp nº 676.608/RS).

11. O dano moral não se configura, pois os descontos, embora indevidos, foram de valor reduzido e não comprometeram a subsistência do autor, nos termos da jurisprudência consolidada.

12. O autor não agiu de má-fé, apenas exerceu seu direito de ação, ainda que sem êxito total, impondo-se o afastamento da multa anteriormente aplicada.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente provido, para declarar a inexistência da relação jurídica discutida e a inexigibilidade dos débitos contestados, com a condenação da ré à restituição em dobro do indébito.

*Tese de julgamento:* “1. A gravação de voz e a autorização sem assinatura biométrica não constituem meio de prova válido para justificar descontos em benefício previdenciário, nos termos da IN INSS nº 138/2022. 2. A cassação da inversão do ônus da prova na sentença, sem reabertura da instrução, caracteriza decisão surpresa. 3. É devida a restituição em dobro do valor descontado, quando a cobrança indevida decorrer de conduta contrária à boa-fé objetiva. 4. Descontos indevidos em valor reduzido, que não comprometem a subsistência do consumidor, não caracterizam dano moral.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XX; CPC, arts. 10, 373, II, e 1.013, §3º, IV; CDC, arts. 6º, III, 31 e 42, p.u.; IN INSS nº 138/2022, art. 5º, II e III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 10.03.2021; STJ, REsp nº 1.985.499/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17.05.2022; TJSP, Apelação Cível nº 1056855-36.2024.8.26.0100, Rel. Pedro Ferronato, Turma III, j. 28.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Antonio Francolino da Silva**, contra a r. sentença de fls. 213/218, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **AMBEC - Associação Nacional de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em um salário-mínimo, observada a gratuidade de justiça, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em um salário-mínimo.

Alega o apelante, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que arguiu a falsidade do áudio utilizado como fundamento da sentença, mas não houve a realização de perícia. No mérito, afirma que não se filiou à associação apelada e sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, razão pela qual pleiteia a restituição em dobro do indébito e o recebimento de indenização por danos morais. Sustenta, ainda, que não litigou de má-fé, apenas exerceu o direito de ação a fim de impedir descontos indevidos em seu benefício. Requer a anulação da sentença, determinando-se a realização de perícia sobre a gravação de voz, ou a reforma do julgado, com a procedência dos pedidos iniciais e o afastamento da multa por litigância de má-fé aplicada na sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 65).

Contrarrazões apresentadas (fls. 121/129).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a

natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, o autor percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, iniciados em dezembro de 2023, sob a rubrica “CONTRIBUICAO AMBEC”, no valor de R\$ 45,00 mensais. Até o ajuizamento do feito, em 19/04/2024, os descontos totalizariam R\$ 225,00, conforme demonstram os comprovantes de fls. 66/70.

O autor nega ter celebrado qualquer contrato com a requerida e diz que não permitiu descontos em seu benefício, tampouco autorizou que terceiros o fizessem.

Em razão disso, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a condenação da ré à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 16.944,00 a título de danos morais.

Na contestação, a ré sustentou a regularidade das cobranças, afirmando que o autor se filiou voluntariamente à associação, mediante contratação feita por ligação telefônica (fls. 98). Negou ter praticado ato ilícito e sustentou a ausência de danos morais.

Na réplica (fls. 153/177), o autor requereu a realização de perícia no áudio que apresentou, além de argumentar que seu conteúdo não comprovaria a contratação, indicando a ocorrência de venda casada.

Conforme apurado, a ré apresentou um link de acesso a áudio no corpo da contestação (fls. 98), mas o seu conteúdo não pôde ser acessado pelo Juízo, havendo a determinação de nova juntada (fls. 188).

O novo *link* foi apresentado às fls. 191 e, na mesma ocasião, a associação apresentou documento intitulado “Autorização de desconto” (fls. 193), supostamente firmado pelo autor.

Em seguida, o Juízo *a quo* deferiu a realização de perícia no áudio em questão, atribuindo à ré o ônus de comprovar sua autenticidade, na forma do artigo 429, II, do CPC, intimando-a para depositar honorários periciais (fls. 194/195).

Tal decisão foi impugnada pela ré (fls. 203/205), contudo, o Juízo manteve a determinação de que a associação depositasse os

honorários periciais, concedendo-lhe o prazo suplementar de quinze dias (fls. 205). Intimada, a ré deixou o prazo decorrer sem pagamento (fls. 210).

Houve certidão da serventia, juntando aos autos o áudio constante no *link* de fls. 191 (fls. 211/212).

Apesar da inversão do ônus da prova e da ausência de realização de perícia, o Juízo de primeiro grau decidiu que as provas apresentadas eram suficientes para comprovar a validade dos descontos e julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Diferentemente do que alega a autora, não está configurado o cerceamento de defesa, uma vez que houve o deferimento da realização de prova pericial, que só não se consumou pela ausência de depósito de honorários periciais pela associação ré.

Assim constou da sentença (fls. 216/217):

*“O requerente, em sua réplica, impugnou genericamente o áudio indicado, alegando ora que "a parte autora sequer se recorda de ter tido esta conversa por telefone de tão ligeira que ela foi. O conteúdo da conversa é de difícil compreensão para pessoas hiper vulneráveis" (fls.157), ora que "a autora foi totalmente enganada" (fls.164), ora que "a parte autora (...) sequer compreende o produto que lhe é ofertado" (fls.166), o que não condiz com a verdade.*

*A despeito da decisão de fls.194/195 atribuir ao réu a comprovação da autenticidade da prova por ele trazida aos autos, destaco que a ausência desta prova pericial nos autos não é suficiente para comprovar a inautenticidade do áudio trazido aos autos pela ré.*

*Ora, ao escutar-se o aludido áudio verifica-se que a atendente explicou de maneira clara as condições do clube de benefícios que o requerente estava contratando e a forma de pagamento.*

*Aquela ainda confirmou o nome completo do autor, data de nascimento, seu CPF, além de ter informado valor de mensalidade e forma de pagamento, com a leitura do termo de consentimento.*

*Desse modo, as provas dos autos indicam que havia, de fato, relação contratual entre a parte autora e a ré, de modo que o desconto realizado em benefício previdenciário do autor foi válido, motivo pelo qual é improcedente a pretensão declaratória e, por conseguinte, a pretensão*

*indenizatória, na medida em que não houve conduta ilícita da ré”.*

Cabe esclarecer que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, não de julgamento, sendo possível que o juízo decida de forma desfavorável à parte que dela se beneficiou, em atenção à análise do conjunto probatório produzido.

Todavia, uma vez que o Juízo fundamentou sua decisão de improcedência com base na mesma prova cuja autenticidade incumbia à ré provar, tem-se que houve a cassação da inversão do ônus da prova na sentença, o que viola o princípio da não surpresa (art. 10 do CPC).

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

*“Na hipótese dos autos, o juiz, no saneador, deferiu a inversão do ônus da prova em favor do autor, de modo que toda a fase instrutória da demanda foi realizada com base no referido princípio norteador. Por sua vez, na sentença, o juiz cassou a inversão e proferiu imediatamente a sentença. Tal posicionamento acarretou violação a não surpresa, notadamente porque não se afigura razoável cassar a inversão do ônus na sentença, depois de a produção probatória ter-se esgotado, sob a égide da mencionada regra instrutória, sem reabrir-se novo prazo para a instrução.*

*Não é possível, ainda, ao juiz infirmar a inversão do ônus da prova na sentença e concluir pela inexistência de provas seguras a confirmar o direito subjetivo do autor, sob pena de cerceamento de defesa.*

*Se o juiz alterar a convicção inicial a respeito da incidência de uma regra de instrução - como sói acontecer na inversão do ônus da prova -, deve reabrir o prazo de produção de provas, com o desiderato de evitar que a parte que havia litigado sob a égide da inversão do ônus da prova em seu favor, seja surpreendida com uma decisão que altere a incidência dessa regra, sem permitir-se a prévia possibilidade de influir diretamente no resultado da demanda”.* (REsp n. 1.985.499/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

A despeito do vício ora apontado, no caso em exame, revela-se dispensável o retorno dos autos à origem, uma que as provas constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio.

Diferentemente do que alega a autora, não é o caso de determinar a produção de prova pericial, pois tal prova já foi deferida em primeiro grau, e só não se consumou pela ausência de depósito de honorários periciais pela associação ré, tornando-se preclusa.

Assim, estando a causa madura para julgamento, procede-se ao julgamento neste grau recursal, na forma do art. 1.013, §3º, inciso IV, do CPC.

Da análise das provas apresentadas, constata-se que a ré fundamenta a regularidade da adesão discutida na demanda em uma gravação telefônica e em um termo de autorização de descontos, os quais, supostamente, comprovariam a filiação do autor à associação.

Contudo, o art. 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, com redação vigente à época da contratação (13/11/2023 - fls. 193), veda expressamente a autorização de descontos dada por ligação telefônica, e invalida a gravação de voz como meio de prova.

Confira-se:

*“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:*

*II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;*

*III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência”.*

Em casos análogos ao dos presentes autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou nos seguintes termos:

*“ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. repetição de indébito c.c. indenização*

*por danos materiais e morais" – Sentença de parcial procedência – **Recurso da autora visando à reforma parcial do julgado, sob fundamento de não ter aderido à associação** – Pedido de indenização por danos morais - Possibilidade parcial – **Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS** – Declaração de inexigibilidade do débito como medida de rigor – Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS – Dano moral não configurado - Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora – Hipótese que não se enquadra em dano in re ipsa – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – **Recurso parcialmente provido**". (TJSP; Apelação Cível 1056855-36.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)*

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame Ação de indenização por cobrança indevida e reparação por danos morais. **Autora, titular de benefício previdenciário, identificou descontos não autorizados em seu extrato, referentes à "Contribuição UNSBRAS"**. Requereu a declaração de inexistência do débito, devolução em dobro dos valores e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora sem autorização e (ii) a existência de dano moral passível de indenização. III. Razões de Decidir 3. **A gravação telefônica apresentada não comprova a adesão consciente da autora, idosa, aos serviços, violando a boa-fé objetiva. 4. A inexistência de vínculo contratual justifica a***

*restituição em dobro dos valores descontados, conforme o CDC. O dano moral é caracterizado pela alteração anormal do estado anímico da autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Honorários advocatícios majorados em 5% para a ré e fixados em 10% para a autora, observada a gratuidade da justiça. Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é cabível independentemente do elemento volitivo do fornecedor. [...]”.* (TJSP; Apelação Cível 1000556-50.2024.8.26.0646; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Além disso, sabe-se que é dever da prestadora de serviços garantir a demonstração de informações claras, corretas e precisas ao consumidor, conforme leciona o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor:

*“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.*

No áudio apresentado (fls. 211/212), com duração de 1 minuto e 27 segundos, ouve-se que a funcionária interlocutora, inicialmente, limitou-se a induzir o autor à mera confirmação de dados pessoais que já detinha previamente.

Em seguida, pergunta se o autor autoriza o uso das informações confirmadas para o cadastro no “clube de benefícios e compartilhamento com empresas parceiras da AMBEC”, conforme política de dados disponível no site da associação.

Após confirmação do autor, realizou breve leitura de um suposto “termo de consentimento” e de uma “autorização de desconto da quantia de R\$ 45,00” diretamente em benefício previdenciário.

Conquanto o autor tenha confirmado a proposta, em

nenhum momento a funcionária forneceu explicações detalhadas acerca dos termos contratuais ou esclareceu, de forma transparente e compreensível, a que exatamente se destinaria a filiação ofertada. Não explica quais seriam as vantagens, serviços ou benefícios decorrentes dessa adesão, restringindo-se a colher o consentimento do consumidor de forma superficial.

Importa destacar que o áudio apresentado possui má-qualidade e tem partes cortadas, o que dificulta, mas não impossibilita a compreensão de seu conteúdo.

A declaração de filiação e autorização de descontos em benefício previdenciário (fls. 193), supostamente assinada de forma eletrônica pelo autor, também não atende aos requisitos de validade exigidos.

Assim, uma vez que a conduta da ré não atende aos deveres de transparência e clareza impostos pelo artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, não há como se reconhecer a validade da suposta adesão.

Dessa forma, a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, por não comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante.

Cumprе destacar que a liberdade associativa constitui direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, segundo o qual: “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”.

Portanto, a ausência de manifestação expressa e inequívoca do autor impede qualquer cobrança feita pela associação ré, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701” (fls. 67/70) e, por consequência, a condenação da ré à restituição do indébito.

E considerando que a conduta da ré foi contrária à boa-fé objetiva, notadamente pela falta de transparência, a forma de devolução dos valores deve ocorrer de acordo com o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “*a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se*

*cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.*

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] *o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão*”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os descontos no benefício previdenciário do autor se iniciaram em 12/2023 (fls. 67), após a data de publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), haverá repetição em dobro de todo o indébito.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela Taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Tendo em vista que a responsabilidade é extracontratual, os juros de mora devem incidir do primeiro desconto indevido (ato ilícito), na forma da Súmula 54 do STJ.

Assim, tanto a correção monetária quanto os juros de mora são devidos a partir de cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ). Dessa forma, a partir de cada desconto indevido (evento danoso) deve incidir apenas a Taxa Selic, que já abrange a correção e os juros de moratórios.

Por outro lado, não estão configurados os danos morais.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano material, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a

bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, os descontos foram feitos durante o período de dezembro de 2023 a abril de 2024, todos no reduzido valor de R\$ 45,00 mensais (fls. 66/70).

Ainda que o autor não tenha demorado para ajuizar a demanda proposta em 19/04/2024, e embora o valor de seu benefício previdenciário seja modesto (R\$ 1.774,94 - fls. 66), os descontos não geraram impacto significativo em sua renda mensal, pois sequer ultrapassaram 3% de seus proventos.

A despeito do alegado, a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A*

*jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'*(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

**“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "Contribuição UNSBRAS".** Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor. **Contratação por SMS. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades.** Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor. Dano moral. **A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.** O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias. Sentença de parcial procedência, manutenção

*por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido*". (TJSP; Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Dessa forma, diante da ausência de prejuízo à subsistência do autor, e não comprovada qualquer outra lesão aos direitos de sua personalidade, fica rejeitado o pedido de reparação por danos morais.

No caso, a existência de descontos não autorizados no benefício previdenciário justifica o ajuizamento da demanda, cuidando-se de regular exercício do direito de ação, ainda que sem êxito total.

Assim, não se vislumbra má-fé na conduta do autor, impondo-se o afastamento da multa por litigância de má-fé imposta na sentença.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso do autor, para declarar a inexistência da relação jurídica discutida e a inexigibilidade das cobranças feitas a título de "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701" (fls. 67/70), com a condenação da ré à repetição em dobro do indébito, bem como para afastar a multa por litigância de má-fé anteriormente aplicada.

Diante do acolhimento dos pedidos de inexigibilidade de débitos e de repetição em dobro dos valores pagos em excesso, e ante o indeferimento do pedido de reparação por dano moral, há sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC).

Cumprе observar que o valor da condenação é irrisório para servir como parâmetro para a fixação de honorários, mas não é muito baixo o valor da causa (R\$ 17.394,00 – fls. 27), razão pela qual os honorários sucumbenciais serão fixados com base neste referencial, na forma do Tema 1076 do STJ.

Desta feita, arbitro os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa, devendo cada uma das partes arcar com metade desse valor, além das custas e despesas processuais a serem suportadas pelas partes na mesma proporção então fixada, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**